

destinados a linhas de transportes aéreos, quer de passageiros, quer de mercadorias;

Usando da faculdade conferida pelo citado artigo 11.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitida a administração e exploração de uma parte do porto comercial de Macau por uma companhia ou sociedade comercial (concessionária) de nacionalidade portuguesa, para o fim de ser utilizada por carreiras de navegação aérea, tanto de transporte de passageiros, como de mercadorias e malas do correio.

Art. 2.º A concessão regular-se-á pelas bases seguintes:

#### BASE I

A concessão será dada sem exclusivo, pelo período de cinco anos, renovável.

#### BASE II

O Estado compromete-se a conceder por meio de arrendamentos a usufruição de uma área de terreno no porto exterior até 62:000 metros quadrados e outra parcela de terreno na colina da Penha até à área de 51:000 metros quadrados, mediante o pagamento de uma renda anual, que não poderá ser inferior a meio avo por metro quadrado.

#### BASE III

O Estado reserva-se o direito a:

a) Recusar o início da exploração no caso de as infraestruturas não estarem em condições de suficiente funcionamento;

b) Receber 20 por cento das taxas de aterragem, amargem e descolagem cobradas pela concessionária sobre as aeronaves que se utilizem dos seus aeródromos e aeroportos, podendo estabelecer isenções para certas aeronaves;

c) Estabelecer os casos em que se operará de direito ou poderá declarar-se a rescisão do contrato;

d) Intervir na escolha do pessoal navegante da concessionária sempre que o julgue necessário para salvaguarda dos interesses nacionais;

e) Servir-se gratuitamente, para as suas aeronaves, dos aeródromos e aeroportos da concessionária;

f) Adquirir, no termo do contrato ou das suas prorrogações, o direito de entrar logo na posse e propriedade plena dos terrenos concedidos e das infraestruturas que sejam constituídas por construções de pedra e cal ou betão armado, ou material análogo;

g) Tomar providências especiais para a exploração das infraestruturas no caso de guerra que afecte os interesses da colónia de Macau no Oriente, usando para esse efeito do seu direito soberano de superintendência nos serviços da concessão.

#### BASE IV

A concessionária obriga-se a:

a) Não alienar, transferir ou de modo algum onerar os valores da concessão, designadamente os das infraestruturas, sem prévio e expresso consentimento do Governo;

b) Concluir as infraestruturas, ou tê-las em condições de suficiente exploração, a partir do dia 30 de Junho de 1937.

#### BASE V

A concessionária poderá adoptar as frequências radio-telegráficas aprovadas pela Secretaria Internacional das Telecomunicações de Berna para uso de outras estações transpacificas da mesma Sociedade, contanto que tais frequências não estejam em conflito com quaisquer frequências já concedidas.

#### BASE VI

A concessionária poderá ser isenta do pagamento de contribuição predial e industrial na colónia de Macau e do pagamento do depósito de garantia do imposto de consumo de gasolina, quando esta se destine ao uso exclusivo das suas infraestruturas e seja directamente implantada pela concessionária e armazenada nos seus depósitos privativos.

#### BASE VII

Todas as dúvidas e questões emergentes deste contrato que se suscitarem entre o Estado e a concessionária, ou seus representantes legais, serão resolvidas por um tribunal arbitral composto por um representante de cada um dos interessados e pelo juiz de direito da comarca de Macau.

Este tribunal julgará *ex aequo et bono*.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Outubro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

#### Decreto-lei n.º 27:120

Por decreto n.º 22:396, de 3 de Abril de 1933, foi pôsto em vigor no Ultramar, com algumas modificações, o decreto n.º 21:287, de 26 de Maio de 1932, que reuniu num só diploma as reformas até essa data introduzidas no processo civil e comercial;

Entre as disposições tornadas extensivas às colónias encontra-se a do artigo 143.º, pelo qual foi dada nova redacção ao artigo 9.º do decreto com força de lei de 3 de Novembro de 1910, de modo a harmonizá-lo com os preceitos do decreto n.º 20:431, de 24 de Outubro de 1931;

Sucedem, porém, que no Ultramar não é, de momento, possível a integral aplicação daquelas disposições legais.

Assim; e

Considerando que se torna urgente providenciar na matéria;

Considerando que não é possível, por enquanto, dotar as colónias com Tutorias da Infância;

Considerando que o Conselho do Império Colonial se pronunciou favoravelmente sobre a matéria deste diploma;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reposto em vigor nas colónias, no seu primitivo texto, o artigo 9.º do decreto com força de lei de 3 de Novembro de 1910.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor, applicando-se aos processos pendentes.

Consideram-se para este efeito, como pendentes, os processos julgados por sentença, mas em que se não tenha ainda providenciado sobre o condicionamento do exercício do poder paternal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 17 de Outubro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — 117

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

court — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto-lei n.º 27:121

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É concedida ao governo geral de Angola e ao Banco de Angola autorização para contratarem a suspensão, até 1 de Janeiro de 1938, do prazo determinado no artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:183, de 18 de Julho de 1934, para a primeira amortização das obrigações a que se referem os decretos-leis n.ºs 19:381, de 26 de Fevereiro de 1931, 19:558, de 4 de Abril do mesmo ano, e 20:958, de 3 de Março de 1932, e a que respeitam os contratos com o referido Banco, autorizados pelo § único do citado decreto-lei n.º 24:183, respectivamente de 27 de Abril e 30 do Março de 1932.

§ único. É reduzido a cinco dias o prazo entre a convocação e a celebração da assemblea geral do Banco de Angola para a deliberação a tomar sobre a matéria do presente decreto-lei e outras que constarem do respectivo aviso convocatório.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Paços do Governo da República, 17 de Outubro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 27:122

Tendo-se verificado a inutilidade das transacções de arroz e bacalhau por intermédio das bolsas de mercadorias, visto que a garantia do preço mínimo em ambos os produtos deriva exclusivamente da acção das comissões reguladoras do comércio de arroz e do comércio do bacalhau;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Ficam revogadas todas as disposições legais relativas à venda do arroz e do bacalhau por intermédio das bolsas de mercadorias.

§ único. As vendas de arroz, do produtor à indústria de descasque, e as vendas de bacalhau, do armador ao armazenista, deverão ser registadas respectivamente na comissão reguladora do comércio de arroz e na comissão reguladora do comércio do bacalhau.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Outubro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.